

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/2026 de 06 de abril

Sumário: Estabelece o regime de regularização das pendências de promoção e progressão do pessoal abrangido pela transição para o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do regime geral da Administração Pública.

O Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro, republicado pela Republicação n.º 1/2024, de 30 de janeiro, aprovou o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do regime Geral da Administração Pública, estabelecendo os princípios, regras e critérios de organização, estruturação e desenvolvimento profissional dos funcionários sujeitos ao regime do emprego público que integram as carreiras do regime geral.

O referido diploma constituiu um avanço relevante na reforma da Administração Pública, ao introduzir um modelo assente na avaliação de funções, na valorização do mérito e na harmonização dos regimes de carreiras e remunerações. Todavia, não consagrou disposições transitórias específicas destinadas à regularização das pendências de promoção e progressão acumuladas antes da sua entrada em vigor, limitando-se a disciplinar o regime geral de desenvolvimento profissional no novo modelo.

Em contrapartida, os PCFR aprovados para carreiras de regime especial têm vindo a prever, de forma expressa, mecanismos de regularização de pendências de promoção e progressão, reconhecendo que a transição para um novo sistema de carreiras e remunerações deve refletir a evolução profissional legalmente devida aos colaboradores que, embora reunindo todos os requisitos exigidos, não foram promovidos por motivos imputáveis à Administração Pública, designadamente pela não abertura de concursos de promoção.

Esta solução normativa adotada no âmbito das carreiras de regime especial tem permitido assegurar a justiça material, a igualdade de oportunidades na progressão profissional e a coerência do posicionamento funcional e remuneratório no momento da transição para os respetivos PCFR.

A inexistência de um regime equivalente no PCFR do regime geral cria, assim, uma assimetria de tratamento entre trabalhadores da Administração Pública, sujeitando situações materialmente idênticas a soluções normativas distintas, o que se revela desconforme com os princípios da igualdade, da equidade e da proteção da confiança legítima.

Acresce que o regime jurídico das carreiras da Administração Pública, designadamente o Plano de Cargos, Salários e Subsídios (PCSS), consagra a promoção como instrumento estruturante de desenvolvimento profissional, pelo que a sua não concretização, quando legalmente devida, não pode ser desconsiderada no processo de transição para o PCFR do regime geral.

Impõe-se, por conseguinte, a aprovação de um regime, de natureza complementar ao PCFR do regime geral, destinado à regularização das pendências de promoção e progressão verificadas até 31 de janeiro de 2024, data correspondente à produção de efeitos do PCFR do Regime Geral da Administração Pública, assegurando a convergência de soluções entre regimes especiais e regime geral, a equidade entre trabalhadores e a coerência interna do sistema de carreiras da Administração Pública.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece o regime de regularização das pendências de promoção e progressão do pessoal abrangido pela transição para o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações (PCFR) do regime geral da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se aos funcionários sujeitos ao regime de emprego público que integram as carreiras do regime geral da Administração Pública.

CAPÍTULO II

REGULARIZAÇÃO DAS PENDÊNCIAS DE PROMOÇÃO E PROGRESSÃO

Artigo 3º

Pendências de promoção e progressão

1 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se pendências de promoção e progressão as situações em que o trabalhador tenha preenchido todos os requisitos legalmente exigidos, e não tenha sido promovido ou progredido, por motivos imputáveis à Administração Pública.

2 - Apenas são abrangidas pelo presente regime as pendências de promoção e progressão,

verificadas até 31 de janeiro de 2024.

Artigo 4º

Direito à promoção e progressão

1 - Tem direito a promoção e progressão os funcionários sujeitos ao regime de emprego público que integram as carreiras do regime geral da Administração Pública, que até 31 de janeiro de 2024, conte com:

- a) Tempo mínimo de serviço efetivo igual ou superior a cinco anos e inferior ou igual a dez anos, tem direito a uma promoção;
- b) Tempo de serviço efetivo superior a dez anos e inferior ou igual a quinze anos, tem direito a duas promoções;
- c) Tempo de serviço efetivo superior a quinze anos, tem direito a três promoções.

2 - O direito à promoção e progressão depende da verificação cumulativa das pendências nos termos do artigo 3º.

Artigo 5º

Critérios de regularização

1 - Na regularização das pendências de promoção e progressão devem ser considerados, cumulativamente:

- a) O tempo de serviço efetivamente prestado na carreira;
- b) A evolução efetiva do trabalhador na carreira até 31 de janeiro de 2024;
- c) O preenchimento dos requisitos para o acesso na função; e
- d) A avaliação de desempenho

2 - Efetuada a promoção ou progressão, procede-se à revisão do montante pecuniário correspondente à posição remuneratória prevista na Tabela Única de Remunerações da Administração Pública, em conformidade com o Grupo de Enquadramento Funcional (GEF) em que se enquadre a função efetivamente desempenhada pelo funcionário.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 6º

Natureza complementar ao PCFR do regime geral

1 - O regime previsto no presente diploma tem natureza complementar ao PCFR do regime geral aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2024, de 24 de janeiro.

2 - O disposto no presente diploma não altera os princípios, regras e critérios estruturantes do PCFR do regime geral, limitando-se a regular situações não contempladas naquele diploma.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 4 de março de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Eurico Correia Monteiro*.

Promulgado em 2 de abril de 2026.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.